



PARECER Nº 20/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Alumínio.

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Ref.: Projeto de Lei nº 03/2026.

EMENTA: Direito Constitucional e Financeiro. Autorização para abertura de crédito adicional especial. Projeto de Lei. Parecer pela admissibilidade.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 03/2026, de iniciativa do Poder Executivo, subscrito pela Exma. Sra. Prefeita Ana Paula de Cassia Netto, que visa à autorização para abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente, no valor total de R\$ 238.750,00 (duzentos e trinta e oito mil, setecentos e cinquenta reais).

A proposição legislativa em análise objetiva autorização para a abertura do referido crédito adicional especial, com vistas a prover recursos no âmbito do Departamento de Esportes. Conforme a Mensagem que acompanha o projeto, os valores destinam-se a obras de iluminação no estádio João Gomes de Paula, situado no bairro Jardim Olidel, viabilizados por meio de repasse financeiro do Ministério do Esporte (Contrato 935994/2022).

Este é o breve relato do objeto da proposição.

FUNDAMENTAÇÃO



Submetido à análise jurídica, o Projeto de Lei em questão requer avaliação quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, sob a ótica formal e material.

No que concerne ao aspecto formal, examinam-se os pressupostos de constituição e validade do ato normativo proposto, notadamente a competência para a iniciativa legislativa, a observância do procedimento adequado e a regularidade da forma.

Preliminarmente, quanto à competência, a Constituição Federal, em seu artigo 165, atribui privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias. Por simetria, estende-se tal competência à propositura de leis que visem à abertura de créditos adicionais, como o especial ora analisado, haja vista ser o Executivo o Poder responsável pela gestão dos recursos públicos.

Ademais, a espécie normativa eleita – Projeto de Lei ordinária – mostra-se compatível com o objeto pretendido, em conformidade com o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/1964, que determina que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei.

Desta forma, no que tange à competência, iniciativa e adequação da espécie normativa, conclui-se pela viabilidade formal do Projeto de Lei.

Quanto ao aspecto material, impõe-se a análise do conteúdo da proposição, verificando sua compatibilidade com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional aplicável.

A Lei nº 4.320/1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, define:

Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

(...)



O crédito adicional especial é necessário para atender despesas não previstas na lei orçamentária vigente, mas cuja execução se torna imprescindível. Por não haver dotação específica, o crédito é criado, e não suplementado.

O projeto encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico, pois indica as dotações a serem criadas (Ficha nº 314 - 4.4.90.51.00 - Obras e Instalações), bem como a origem dos recursos que as suportarão, baseando-se no provável excesso de arrecadação proveniente do repasse federal, conforme prevê o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Cumpra mencionar, ainda, a Lei Municipal nº 1.755/2014, que disciplina os elementos constitutivos dos projetos de lei no âmbito do Município de Alumínio, cujo Art. 5º estabelece que a execução do projeto de lei vincula-se aos termos da Mensagem que o acompanha.

Portanto, sob a perspectiva formal e material, entende-se que o Projeto de Lei se afigura constitucional e legal, encontrando-se apto à deliberação plenária, após a devida tramitação pelas Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, cabendo a análise de mérito aos Nobres Edis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, ressalta-se o caráter meramente opinativo do presente parecer, elaborado com o fito de subsidiar a análise dos Nobres Edis

Conclui-se pela inexistência de óbices jurídicos ao recebimento da proposição, porquanto se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio. Contudo, caso subsistam questionamentos acerca dos aspectos orçamentário-financeiros, matéria que extrapola o escopo estritamente jurídico desta análise, sugere-se que a competente Comissão de Orçamento e Finanças desta Edilidade promova as diligências cabíveis para a elucidação dos pontos controvertidos.

Para sua aprovação, a matéria requer o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, devendo ser deliberada em turno único de discussão e



votação, conforme dispõem os artigos 251 e 238 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, respectivamente.

É o parecer.

Alumínio, 23/02/2026

Gabriel M. O. Fontana

Advogado

OAB/SP nº 458.165



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Alumínio. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://aluminio.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=64DX-ACTC-69S8-S7ZW>, ou vá até o site <https://aluminio.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 64DX-ACTC-69S8-S7ZW